Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 843/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/6037/2016
PROTOCOLO	:	1680956
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADOS	:	1. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE 2. THAIS ROBERTA FERNANDES CAMPI
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – REABERTURA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PARA RETIFICAÇÃO DE ERROS – DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto às falhas que não maculam a prestação de contas de gestão a ponto de torná-las irregulares, permite a declaração da regularidade com ressalva e a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Thais Roberta Fernandes Campi**, secretária municipal, à época, dando-lhes a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 11187/2019, concluiu que a prestação de contas de gestão está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 9888/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi/MS, tendo em vista o prescrito no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS), em decorrência da infração praticada nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput da Lei Orgânica, por manter as disponibilidades de caixa em banco não oficial, conforme item 2.1.2 deste Parecer. c) Pela recomendação ao gestor atual para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais – fazendo cumprir o art. 164, §3º da CF/88; d) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS), conforme mencionado no item 2.2.1 deste parecer; e) Pela recomendação ao controlador interno no sentido de que os pareceres devam vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública, destacando que TODO PARECER DO CONTROLE INTERNO DEVE SER FUNDAMETADO EM EVIDÊNCIA DO TRABALHO REALIZADO, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão (item 2.2.1); f) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII (Escrituração de Modo Irregular), tendo em vista a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo para correção de erro contábil, conforme item 2.1.3 deste parecer; g) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.4 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 753/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 606-613 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi/MS, gestão do Sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal, e da Sra. THAÍS ROBERTA FERNANDES MENDES CAMPI, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, reabertura de DCASP de exercício financeiro já encerrado, ocasionando a escrituração de modo irregular, existência de disponibilidade de caixa em Banco não oficial, o que contraria comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43, da LRF, e notas explicativas em desacordo com a legislação, infringindo norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, caput, II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal, e à Sra. THAÍS ROBERTA FERNANDES MENDES CAMPI, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como a manutenção de disponibilidade de caixa em instituições financeiras não oficiais, devendo providenciar o encerramento da conta bancária do Fundo em instituições privadas, dando fiel cumprimento ao comando do art. 164, § 3º da CF/88 e o art. 43, da LRF, e também atentem às normas de natureza contábil, devendo nos próximos exercícios financeiros publicar de forma conjunta, encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, de acordo com o MCASP, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui como parâmetros normativos as disposições estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam praticamente a todas as determinações da Lei n. 4.320/64, e da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Por outro lado, verifico que ocorreram impropriedades de ordem formal, tais como: ausência de elaboração das Notas Explicativas, conjuntamente com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP); reabertura dos demonstrativos contábeis para retificação de erros; depósito das disponibilidades financeiras de caixa em instituição financeira não oficial e; parecer do controle interno elaborado de forma genérica. Todavia, entendo que as referidas impropriedades, embora contrariem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalvas.

Destarte, cabe a esta prestação de contas de gestão a recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito municipal, e da Sra. Thais Roberta Fernandes Campi, secretária municipal, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos ordenadores de despesas, e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm